

**LEI Nº 12.150, DE 29.07.93 (D.O. DE 11.08.93)**

**Prevê a realização da Semana de Conservação Escolar no Calendário da Secretária de Educação do Estado do Ceará e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - A Secretaria da Educação deverá prever, anualmente , a realização da Semana de Conservação Escolar em todos os estabelecimentos da Rede Oficial de Ensino.

**§ 1º** - Durante a semana tratada no "caput" deste Artigo, as escolas deverão realizar atividades relativas à manutenção e reconstituição do patrimônio escolar, contando, para tanto, com a participação dos alunos regularmente matriculados, professores e funcionários.

**§ 2º** - Os dias que atenderão ao programa supra mencionado serão tratados como dias letivos, de frequência obrigatória.

**§ 3º** - As escolas aceitarão, ainda, se necessário, a colaboração voluntária da comunidade.

**Art. 2º** - O material a ser utilizado para execução das atividades de manutenção e reconstituição do patrimônio escolar será repassado, anualmente pelo Departamento de Administração Escolar, D.A.E., até quinze dias antes da realização da Semana de Conservação.

**Art. 3º** - A Semana de Conservação Escolar será realizada antes do encerramento oficial do 4º bimestre do ano letivo.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de julho de 1993.

**CIRO FERREIRA GOMES  
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES**